



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 564 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**116ª SESSÃO ORDINÁRIA de 8.10.2014**

**PROCESSO Nº: 1/1840/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201005314**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Omissão de informações em arquivo magnético. Infringência a Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade: alínea "l" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Transmissão das informações econômico-fiscais via DIEF, de forma globalizada. Alegação de ofensa à legislação tributária consolidada no Dec. nº 24.569/97 e, objetivamente, à Instrução Normativa 14/2005, que versa sobre o instrumento virtual DIEF. O ilícito fiscal indicado não se coaduna à sanção imputada, mas se adequa à prevista na alínea "d" do dispositivo legal supra. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Autuação julgada parcial procedente, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal omissão

de informações em arquivos magnéticos, relativamente ao exercício de 2006.

Nas informações Complementares, o agente fiscal esclarece que a autuada informa a DIEF com os valores globalizados por CFOP, fazendo uma simples transcrição dos valores constantes no livro Registro de Apuração do ICMS.

A título de exemplo, assevera que no mês de janeiro autuada informou a Nota Fiscal nº 1, datada de 01/01/2006, com CFOP 5102, cujos valores da base de cálculo, das operações isentas e outras correspondem ao valor total da movimentação comercial do mês e assim procedeu em todo o exercício.

Elabora um quadro demonstrativo dos seis primeiros meses do exercício de 2006 e enumera os códigos dos recibos de transmissão das DIEFs, de todo o período examinado.

Acrescenta que a forma procedimental adotada acarreta sérios prejuízos ao fisco, relativamente aos sistemas de controle, visto que impossibilita conhecer as notas fiscais emitidas, bem como o cruzamento de informações e reproduz os valores informados à SEFAZ, que serviram de base de cálculo para a autuação, ao tempo que fez juntada de cópia dos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, além de relação descritiva das notas fiscais de saídas, que veria compor as DIEFs e espelhos de pesquisas realizadas no sistema DIEF.

Em sede de defesa, a autuada argumenta que não fora detectado pela fiscalização nenhuma insuficiência de recolhimento do imposto, pois é o que importa, visto que as obrigações acessórias o são em relação a principal, portanto nada deveria ser exigido. Diz que não houve descumprimento nem mesmo de obrigação acessória, visto que as DIEFs foram entregues.

Pelas as mesmas razões, assegura que não houve dolo ou intenção de fraudar o fisco, pois se fosse o caso, haveria de ser desconsideradas todas as informações prestadas via DIEF ou se nada houvesse sido apresentado, ainda assim a multa seria equivalente 300 UFIRCEs.

Apregoa que, pela gravosidade da pena sugerida somente se justificaria se houvesse configurada a falta de pagamento do imposto e, ao final, pugna pela improcedência da autuação ou, alternativamente, que seja aplicada a penalidade capitulada na alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96.



No julgamento singular está assente que não foi detectado vício de forma e destaca que a obrigação de enviar os arquivos magnéticos decorre do Decreto nº 25.732/2000 que, a partir de 2005, o veículo adequado é a DIEF, instituída por meio do Decreto nº 27.710/2005, do qual reproduz o artigo 1º, cujo prazo e forma de apresentação estão disciplinados na Instrução Normativa nº 14/2005, nos termos do artigo 2º transcrito no arrazoado decisório.

Cita a Instrução Normativa nº 6/2007, que introduziu alterações na IN 14/2005, em que os efeitos seriam aplicáveis ao caso, com esteio nas disposições do § 1º do artigo 144 do CTN.

Rechaça os demais argumentos declinados na impugnação e com supedâneo no disposto no artigo 113 do CTN e artigo 874 do Decreto nº 24.569/97, decide pela procedência da autuação.

No recurso ordinário, contesta a decisão singular sob o fulcro que ao artigo 144 do CTN fora dada interpretação equivocada, visto que não tem o condão de fazer a norma nele expressa retroagir para os efeitos de aplicação de multa.

No mais, cingiu-se a reproduzir excerto da defesa e, ao final, reitera o pleito de improcedência da autuação.

Aportados ao autos à Célula de Consultoria Tributária, a manifestação inicial ateve-se a assentar um histórico relativo à mencionada obrigação tributária, contudo, os fundamentos normativos em que se pauta são os mesmos do julgamento singular, termos em que corrobora com a penalidade sugerida na peça de lançamento, para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, parece adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o relatório

### VOTO DO RELATOR

É cediço, contudo, não é demasiado aduzir que as obrigações tributárias são de duas espécies, principal e acessória, a teor do disposto no artigo 113 do CTN e seus parágrafos.

De introito, cumpre assinalar que a recorrente contesta a decisão



singular com arrimo na cognição, segundo a qual, o julgador fundou-se para decidir pela procedência da acusação, nas disposições da Instrução Normativa nº 6/2007, editada posteriormente aos fatos geradores, posto que adstrito ao exercício de 2006, portanto, ineficaz para irradiar efeitos no caso tablado, assim como protesta contra a menção ao artigo 144 do CTN, sob o argumento que não pode ser interpretado no sentido que possa ser aplicado retroativamente, temas sobre os quais deixa-se de expender ponderações, ao vislumbre que despicienda para o deslinde da questão posta, à vista das razões que se seguem.

O vertente caso, cinge-se às hipóteses circunscritas aos contornos de obrigações tributárias acessórias, consistente de prestação positiva, decorrente do dever de transmitir, ao fisco, as informações econômico-fiscais relativas a cada período de apuração, na forma prevista na legislação de regência da espécie.

Na hipótese concreta, a regra específica de observância compulsória está gizada nas disposições insculpidas no artigo 2º do IN nº 14/2005, reproduzido a seguir:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

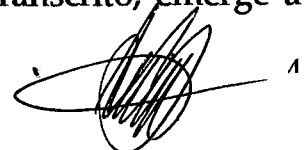
VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED -, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

Da leitura que se faz no excerto normativo retrotranscrito, emerge a



cognição inequívoca que a geração da DIEF deve contemplar todas as informações relativas à movimentação econômico-financeira, dentre elas a descrição dos documentos fiscais emitidos, hipótese inobservada no presente caso, circunstância que, segundo o autuante, acarretou sérios prejuízos ao fisco, no que concerne aos sistemas de controle, por ocultar referida informação, que impossibilita o cruzamento de informações.

Ao exame da matéria objeto da autuação, impõe que se proceda a subsunção da hipótese nela descrita à penalidade sugerida, circunstância que enseja expender as considerações pertinentes, com vistas a se extrair a compreensão mais consentânea acerca do fato típico indicada na peça exordial.

Nesse contexto, urge aclarar, primordialmente, que a infração apontada cinge-se à constatação da grafia, nas DIEFs, dos valores da movimentação econômica de forma globalizada, sem indicação dos documentos fiscais emitidos e a sanção imputada consiste da capitulação assente na alínea "1" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que assim prescreve:

- 1) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 Ufirces por período de apuração;

À vista do disposto na regra supracolacionada é cogente aduzir que, a pesar de se reportar à omissão de informações, esta, por sua vez, circunscreve-se àquelas de natureza econômica, a teor da parte final do dispositivo retrotranscrito, posto que limita a aplicabilidade da sanção que impõe, aos valores das operações e prestações omissas ou informadas incorretamente.

Portanto, em que pese a ausência de informações relativas aos números e quantidades dos documentos fiscais emitidos, visto que grafou as DIEFs de forma globalizada, à semelhança da escrituração assente no livro Registro de Apuração do ICMS, extrai-se a convicção que aludida conduta não se adequa à hipótese do sancionamento plasmado no dispositivo legal supra, com supedâneo na afirmação da lavra do autuante, segundo a qual, os valores grafados nas DIEFs correspondem ao total das operações realizadas em cada período de apuração, dados que, omitidos ou informados incorretamente, de fato se prestariam a fundamentar a pretensão do lançamento, entretentes, não foi esse o fato típico que detectou o agente autuante, consoante restou evidenciado precedentemente.



Noutra via, é patente que, de fato, há uma inconsistência nas DIEFs geradas e transmitidas ao fisco, à medida que nelas a recorrente deixou de informar os documentos fiscais expedidos, circunstância que, por óbvio, é discordante do ordenamento de regência da espécie, hipótese que enseja, por conseguinte, a aplicação de uma previsão sancionatória que, no caso concreto, por não existir tipificação própria, impõe que se busque aquela que guarde melhor compatibilidade à conduta irregular detectada.

Enfim, demonstrada a incompatibilidade da hipótese fática com a sanção imputada na exordial, entretanto, ao reconhecimento da existência de uma conduta extra lege, à falta de uma tipicidade sancionatória específica, impôs a este colegiado quedar-se pela aplicação da sanção capitulada na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, cuja pena equivale a 200 Ufirces, decisão à unanimidade de votos inclusive.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcial procedente a imputação, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado, entretanto, modificado oralmente em sessão.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA ..... 200 Ufirces  
TOTAL..... 200 Ufirces

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FATURA S/A. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a

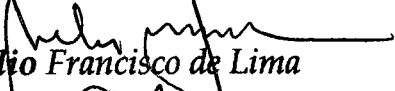


presença do representante legal da empresa recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, que sustentou oralmente o recurso interposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 11 de 2014.

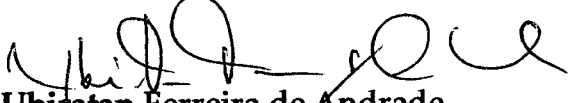
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

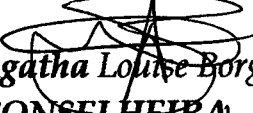
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Lolise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO